



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000009/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.841 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente TRAMONTINA VIEIRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 01/02/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUTAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91 e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento, acolhendo a preliminar de decadência para reconhecer a extinção do crédito tributário lançado para as competências de 02/1996 a 10/2001, inclusive, mantendo-se a exigência fiscal para as demais competências lançadas.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 201/219, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR de fls. 193/198, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à cota patronal, adicional para o GILRAT (SAT) e contribuições de terceiros, conforme descrito na NFLD nº 37.060.884-4, de fls. 14/56, lavrado em 21/12/2006, referente ao período de 02/1996 a 02/2006, com suposta ciência da RECORRENTE em 22/12/2006, conforme AR de fl. 85.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 5.035,95, já inclusos multa e juros.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 72/76), o presente lançamento foi oriundo do batimento Folha x GFIP x GPS e se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, referentes à parte patronal, inclusive para o custeio das prestações SAT/RAT, e do crédito destinado às entidades denominadas “terceiros” (FNDE - Salário-Educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e (02/1996 a 02/2006), além da cota patronal e parte segurado devidas sobre os honorários dos contribuintes individuais (04/2000 a 02/2006), como devidamente especificado no referido relatório fiscal e colacionado abaixo:

6.1. Os salários de contribuição que originaram o presente lançamento foram consignados em levantamentos diferenciados, quais sejam:

6.1.1. FP ~ Remuneração Anterior a GFIP, relativo ao período de 02/1996 a 03/1997, apurados através da análise de folhas de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho e recibos de férias e correspondem a diferenças de recolhimento, como se pode constatar no anexo da NFLD denominado DAD - Discriminativo Analítico do Débito, que demonstra os valores devidos, os valores recolhidos e as diferenças devidas.

6.1.2. FP1 - Remuneração Período com GFIP, referente ao período de 04/2000 a 02/2006, apurados através da análise de folhas de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho e recibos de férias e correspondem a diferenças de recolhimento, como se pode constatar no anexo da NFLD denominado DAD - Discriminativo Analítico do Débito, que demonstra os valores devidos, os valores recolhidos e as diferenças devidas.

6.1.3. FP2 - Contribuinte Individual Não Declarado em GFIP, onde se encontram as bases de cálculo das remunerações pagas a contribuintes individuais, lançadas na escrituração contábil (conta nº 5103010030 - Serviços de Terceiros) e também verificadas nas reclamações trabalhistas, constando a responsabilidade da empresa pelos respectivos pagamentos, no período de 04/2000 a 04/2005.

Os segurados referidos são os seguintes:

NOME DO SEGURADO	VALOR	DATA	RET. 11%	DOCUMENTO
MIGUEL G. DOS S. NETO	200,00	30/04/2000	0	Conta:5103010030
NELCI DOS S. MAINARDES	650	30/11/2000	0	Conta:5103010030
SUELY TEREZINHA BLACA	300,00	14/11/2001	0	RT 16522/2001
HELGA CASTELL DUARTE	500,00	06/12/2001	0	RT 06960/2001
SUELY TEREZINHA BLACA	400,00	19/02/2002	0	RT 20300/2001
SUELY TEREZINHA BLACA	500,00	07/02/2002	0	RT 16512/2001
WILSON JOSE DE A. JR	205,00	31/03/2002	0	Conta:5103010030
HONOR PERICIAIS	800,00	24/04/2002	0	RT 02750/2000
JOÃO LUIZ ZIARESKI	550,00	04/04/2005	60,50	RT 11893/2002

6.2. No anexo DAD - Discriminativo Analítico do Débito, também estão configuradas as alíquotas aplicadas sobre as bases de cálculo do débito, que no presente caso, consistem em: 20% (vinte por cento) referente à contribuição da empresa, 2% (dois por cento) à contribuição para o seguro de acidentes do trabalho (em função do CNAE: 51187), 5,8% (cinco ponto oito por cento) à contribuição devida a terceiros (compatível com o FPAS: 515) e, com relação aos contribuintes individuais, 20% (vinte por cento), além de 11% (onze por cento), em razão do disposto na Lei 10.666/2003.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 88/99 em 09/01/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

No prazo regulamentar a empresa adentrou com impugnação contra o lançamento, para requerer a nulidade da ação fiscal, por suposto descumprimento do dever legal consistente na intimação do sujeito passivo sobre a prorrogação do mandado de procedimento fiscal. Alternativamente, requer o reconhecimento da decadência quinquenal do direito de constituição do crédito. solicita, por fim que as intimações e notificações sejam feitas no endereço dos patronos da impugnante.

Para fundamentar seus pleitos, arrola as seguintes alegações:

- a) O procedimento fiscal seria nulo por falta de ciência dos representantes da empresa nos MPF de prorrogação da fiscalização;
- b) Seria aplicável ao crédito tributário o prazo decadencial de cinco anos, situação em que deveriam ser excluídos do lançamento as competências anteriores a dezembro/2000.

Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRJ em Curitiba/PR entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, conforme Despacho de fls. 174, tendo em vista que constatou a falta do MPF que deu início à presente ação fiscal, motivo pelo qual foram os autos baixados em diligência à Auditora Fiscal notificante, para proceder a juntada desse documento.

A autoridade lançadora apresentou resposta de fl. 181. Em apertada síntese, a AFRFB anexou à fl. 176 cópia do MPF nº 09316441F00, no qual não consta a ciência do sujeito passivo fiscalizado, sendo esclarecido pela Auditora Fiscal que não fora tomada assinatura do sujeito passivo naquele documento porque na mesma data foi emitido também o MPF complementar nº 09316441C01, do qual a empresa teve ciência em 19/07/2006, mediante assinatura de sua diretora administrativa, identificada no documento de fls. 60 e que tal fato não resultou prejuízo para o Contribuinte, pois “os administradores da empresa tiveram conhecimento do procedimento desde o início e durante toda a ação fiscal”. Para corroborar sua constatações, alegou que os administradores:

- a) reconheceram parte do débito e efetuaram os pagamentos devidos a Receita Federal do Brasil;

- b) elaboraram GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, objetivando sanear a falta que originou a lavratura do Auto de Infração nº 37.060.882-8;
- c) indicaram os bens e direitos passíveis de arrolamento, solicitados formalmente através do TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de 22/11/2006, que originaram TAB - Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Foi dada ciência à Notificada das informações prestadas pela Auditoria Fiscal, com reabertura de prazo para pronunciamento, tendo sido apresentada razões de fls. 187/190, tidas por intempestivas pela DRJ de origem.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 193/198):

Assumo: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1996 a 28/02/2006

NFLD 37.060.884-4

Ementa: CIÊNCIA DO MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE

Não é nula a ação fiscal quando o sujeito passivo dela teve ciência desde o seu início, mediante assinatura aposta por seu representante legal no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

APLICAÇÃO DE LEI OU ATO NORMATIVO. AFASTAMENTO. VEDAÇÃO

É vedado ao julgador administrativo afastar aplicação de lei ou outro ato normativo sob alegação de inconstitucionalidade, assim ainda não decidido através de medida judicial competente.

DECADÊNCIA.

É de dez anos o prazo de decadência aplicado às contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 06/06/2008, conforme AR de fl. 200, apresentou o recurso voluntário de fls. 201/219 em 02/07/2008.

Em suas razões, a RECORRENTE inicia relatando acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, sobre o prazo decadencial de 10 anos para o INSS apurar e constituir créditos, sendo tal dispositivo inconstitucional, o qual não se sobrepõem aos prazos decadencial e prescricional fixados pelo Código Tributário Nacional,

aplicáveis às contribuições previdenciárias por sua natureza tributária, como retrata o art.146, III, “b” do CTN, tendo em vista que as contribuições sociais destinadas à seguridade social, como a que se discute no presente caso, têm natureza tributária, e por isso, submetem-se às disposições do CTN.

Dessa forma, relata que a decadência e a prescrição do direito de cobrar tais contribuições deve obedecer às normas referentes à matéria, insertas no Código Tributário Nacional, quais sejam, arts. 150, § 4 e 173 e 174. Sendo, nesse caso, o prazo decadencial aplicável constante no art. 173, I, do CTN, de 5 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído e o prescricional presente no art. 174 do CTN.

Ao final do tópico, requer o reconhecimento da prescrição e decadência dos débitos cobrados, ante a recente Edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória, inclusive na esfera administrativa.

Ato contínuo, ao argumentar acerca da ausência dos requisitos contidos no art. 3 da CLT, relata que as comissões pagas com lastro em notas fiscais de prestação de serviços, foram considerados salários pela fiscalização, quando trata-se de relações comerciais tuteladas por lei específica, entre pessoas jurídicas, com ausência de pessoalidade, o que de pronto faz inaplicável o artigo 3º da CLT que exige o trabalho de pessoa física entre um dos vários requisitos à conformação da relação de emprego. Assim, ao explicar a relação das pessoas jurídicas, informa que se tratava de relação de representação comercial, com esteio na Lei nº 4886/65, ligando duas pessoas jurídicas.

Tendo demonstrado a impossibilidade de conceituação de emprego das relações mantidas entre pessoas jurídicas, o Contribuinte especifica as características da representação comercial e relata acerca da vedação à relação de emprego, mencionando que, se de um lado não há caracterização dos elementos constantes do art. 3º da CLT, a permitir a exigência fiscal ora recorrida, de outro, resta plenamente caracterizada a relação de representação comercial regulada na Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, que exclui, por definição do próprio instituto, a pretendida vinculação de emprego.

Por fim, requer o reconhecimento da prescrição e decadência do direito de apurar, constituir e cobrar os débitos ora discutidos, ou o acolhimento dos argumentos de mérito, para o fim de anular a Notificação fiscal de lançamento do presente débito.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Antes de adentrar no juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário, faz-se necessária uma adequada compreensão da lide, resgatando os principais eventos processuais dos autos.

Infere-se da notificação de lançamento de fls. 14/54 que a contribuinte foi notificada da existência de débito de contribuições previdenciárias, referente ao período de 02/1996 a 02/2006.

Em face desta notificação de lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 88/99, no qual contestou a ilegalidade do processo fiscal por descumprimento do dever de intimação e, subsidiariamente, a decadência dos créditos tributários constituídos a mais de 5 anos, em razão da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, a ver:

Patrícia Yamasaki Teixeira
Sílvia Lourdes Sousa de Bona

IV. Pedido.

Ante ao exposto, requer:

- (i) seja reconhecida a nulidade da ação fiscal, por descumprimento de dever legal consistente na intimação do sujeito passivo sobre as prorrogação do mandado de procedimento fiscal;
- (ii) alternativamente, seja reconhecida a decadência do direito de a fiscalização apurar e constituir créditos para além dos 5 anos que determina a Lei, não admitindo-se autuação relativa a fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 2000, excluindo-os da base de cálculo do auto de infração ora impugnado.
- (iii) Requer, por fim, que todas as intimações e notificações sejam feitas em nome dos profissionais que subscrevem a presente, no endereço indicado no preâmbulo e rodapé, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Curitiba, 8 de janeiro de 2007.


Hélio Gomes Coelho Junior
oab/pr nº 7.007


Patrícia Yamasaki Teixeira
oab/pr nº 34.143

Percebe-se desta impugnação que o contribuinte nada fala sobre o mérito das contribuições previdenciárias declaradas.

Pois bem, como cediço, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Neste sentido, decisões entende o CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERA. ARGUMENTOS DE DEFESA.
PRECLUSÃO. **A teor do que apontam as disposições do Decreto 70.235/72, compete ao contribuinte a instauração da fase contenciosa do procedimento com a apresentação de sua impugnação**, onde deve destacar todos os seus argumentos e provas na defesa do direito contra o lançamento efetivado. (Acórdão nº 1301001.376 de 5/12/2013)

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. **Ausente impugnação ao lançamento devidamente constituído, não se instaura a fase contenciosa do processo administrativo fiscal**, não havendo de

se conhecer de recurso voluntário, que sequer é tempestivo. (acórdão nº 2402-006.814, 5/12/2018)

No presente caso, não houve qualquer impugnação quanto ao mérito das contribuições previdenciárias, limitando-se o contribuinte a discutir em sua impugnação acerca da nulidade do procedimento fiscal por ausência de MPF e a decadência de parte do lançamento.

Deste modo, não houve instauração de fase litigiosa quanto ao mérito do lançamento das contribuições, na medida em que o contribuinte não impugnou tal matéria. Neste sentido, segue jurisprudência do CARF:

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer do recurso voluntário quando este é apresentado em face de questão não discutida no âmbito da impugnação, ante a não instauração do litígio perante o contencioso administrativo, mormente quando as únicas matérias de defesa apresentadas na impugnação foram integralmente acatadas pela autoridade julgadora de primeira instância, restando, assim, a parcela do crédito tributário incontroverso.

Como visto, no Recurso Voluntário, além de inovar a defesa com o argumento de mérito, foi reiterada a preliminar de decadência. Assim, entendo que o recurso voluntário merece ser parcialmente conhecido, para apreciação apenas da preliminar de decadência.

PRELIMINAR: Decadência

A RECORRENTE defende a aplicação da decadência quinquenal do crédito tributário, com fulcro no artigo 173, I, do CTN. Assim, requereu a extinção do crédito tributário relativo aos períodos anteriores a dezembro/2000 passo que tomou ciência do presente lançamento em 22/12/2006.

Assiste razão à RECORRENTE.

A teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Portanto, é de 5 anos o prazo decadencial previdenciário.

No entanto, apesar da contribuinte pleitear a aplicação do art. 173, I, do CTN, por suposto não recolhimento antecipado, verifico, de ofício, que a forma de contagem pleiteada pela RECORRENTE não é a mais adequada ao caso concreto, mormente em razão do fato de que o pagamento antecipado não é limitado à rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula nº 99 do CARF). Esta verificação é possível por ser a decadência uma matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau.

É que, considerado o prazo decadencial quinquenal, resta saber, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, qual o *dies a quo* aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Especificamente no tocante às Contribuições Previdenciárias, aplicável ao presente caso o disposto na Súmula CARF nº 99, adiante transcrita:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, há indícios de que houve recolhimentos no período fiscalizado. Isto pode ser observado a partir do seguinte trecho do relatório fiscal (fl. 75):

VI - Relatório de Documentos Apresentados (RDA), relatório discriminativo que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores;

VII - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), que demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no relatório do inciso VI, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas. Observa-se que somente estão relacionados os recolhimentos relativos ao período com débito, tendo em vista eliminar os centavos decorrentes de arredondamento produzidos no SAFIS, sistema utilizado

pela fiscalização para emissão dos documentos de constituição de crédito para a Previdência Social.

Constata-se do RDA de fls. 37/38 e no RADA de fls. 39/46 que foram apropriados valores recolhidos antecipadamente via GPS em quase todas as competências objeto do presente lançamento, exceto as competências 11/2001 e 04/2005.

Portanto, deve ser aplicado ao presente caso a contagem do prazo decadencial com fundamento no art. 150, §4º do CTN, qual seja, primeiro dia a partir da ocorrência do fato gerador, exceto em relação às competências 11/2001 e 04/2005 cuja regra de contagem é a do art. 173, I, do CTN.

Neste ponto, importante fazer uma observação acerca da data de ciência do lançamento. É que o AR de intimação (fl. 85) não possui a data de recebimento, tendo apenas um carimbo da unidade dos Correios em 22/12/2006. No entanto, em seu recurso voluntário, a RECORRENTE admite ter recebido a NFLD em 22/12/2006 (fls. 210 e fl. 219).

Considerando que a contribuinte apenas tomou ciência do lançamento em 22/12/2006, conclui-se, então, o seguinte:

- i. Para as competências de 11/2001 e 04/2005 (sujeitas ao art. 173, I, do CTN) é evidente que o lançamento ocorreu dentro do lustrado decadencial (o período mais antigo, 11/2001, poderia ser lançado até 31/12/2006, pois o primeiro dia do exercício subsequente foi 01/01/2002);
- ii. Aplicando-se às demais competências a regra estipulada pelo art. 150, §4º, do CTN (prazo contado da ocorrência do fato gerador), estão extintos pela decadência os créditos referentes às competências de 02/1996 a 10/2001, inclusive.

Sendo assim, devem ser extintos os créditos tributários relativos às competências anteriores a 10/2001 (inclusive).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário (não conheço os argumentos de mérito), e na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos das razões acima expostas, para acolher a preliminar de decadência e, consequentemente, extinguir os créditos tributários relativos às competências de 02/1996 a 10/2001, inclusive, mantendo-se a exigência fiscal para as demais competências lançadas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim